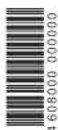


Sexta-feira, 27 de janeiro de 2023

I Série
Número 9



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 10/2023:

Estabelece o regime jurídico de gestão do parque de veículos do Estado.....304

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Resolução n° 1/2023:

Designando como membro do Conselho Administrativo do Tribunal Constitucional, o Juiz Conselheiro João Pinto Semedo.....311

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n° 3/2023:

Aprova o modelo de comunicação dos contratos de fornecimento de água, energia e telecomunicações pelos respetivos operadores à Administração Fiscal, bem como as respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.....312

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURA, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria nº 4/2023:

Aprovação final do Plano de Ordenamento Detalhado da ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, ilha do Sal.....315

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 10/2023

de 27 de janeiro

O parque de veículos do Estado (PVE) cresceu bastante ao longo dos anos e a sua adequada gestão constitui hoje uma importante prioridade.

A racionalização progressiva de custos e a necessidade de reforço do controlo e disciplina na utilização desse bem público são objetivos a concretizar, nomeadamente através da implementação de um novo regime jurídico que discipline, de forma global, eficaz e coerente, a sua gestão, abrangendo as matérias de aquisição, em qualquer das suas modalidades, a locação, a afetação e utilização, a fiscalização, o abate, a alienação ou destruição.

É, assim, consagrado um regime jurídico de gestão centralizada do PVE que se fundamenta não só no princípio da centralização das aquisições e da gestão do PVE no serviço central responsável pelo património do Estado, mas também nos princípios da onerosidade da utilização dos veículos, da responsabilidade das entidades utilizadoras, do controlo da despesa orçamental e da preferência pela composição de frota de automóveis ambientalmente mais sustentáveis.

O presente diploma reforça as ferramentas jurídicas que servem de suporte à implementação da gestão centralizada do PVE, com base em critérios de estrita eficiência e racionalidade económicas e com redução de custos operacionais.

Privilegia a aquisição de veículos com melhor desempenho ambiental, designadamente com melhor eficiência energética, com menores emissões de gases com efeito de estufa e outros poluentes atmosféricos ou com maior incorporação de materiais reciclados e recicláveis.

Reforça o quadro de obrigações dos serviços e entidades utilizadores do PVE, o regime de utilização funcional e o quadro de controlo e fiscalização, bem como o regime sancionatório.

Reforça ainda os mecanismos de recolha e tratamento de informação atualizada, de modo a fornecer indicadores de gestão, planeamento e controlo compatíveis com uma Administração Pública moderna e eficaz.

São, por fim, definidos critérios gerais de classificação e afetação de veículos, procedendo-se a uma tipificação dos mesmos, o que constitui uma forma de racionalização dos veículos que constituem o PVE.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de gestão do parque de veículos do Estado, adiante designado por PVE, que abrange a aquisição, em qualquer das suas modalidades, a locação, a sua afetação, manutenção, a utilização e a fiscalização, bem como o abate, a alienação ou destruição.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O PVE é constituído por automóveis, motociclos e ciclomoteres ao serviço permanente do Estado.

2 - O presente diploma aplica-se à administração direta do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia ou independência, aos serviços, institutos públicos e empresas públicas, agências reguladoras, fundações e associações públicas, fundos e serviços autónomos, bem como os projetos financiados no âmbito da cooperação internacional e ajuda pública ao desenvolvimento.

3 - Estão ainda sujeitos ao disposto no presente diploma todos os veículos que estejam, de forma permanente, ao serviço das instituições referidas no número anterior, ainda que ao abrigo de contratos de aquisição diferida no tempo ou condicionada.

4 - O disposto no presente diploma não prejudica os regimes especiais de utilização de veículos do Estado afetos a instituições que por razões especiais de segurança ou pela natureza do serviço prestado, designadamente aos tribunais, à Procuradoria da República, às Forças Armadas, à Polícia Nacional, aos hospitais e delegacias de saúde e às representações diplomáticas e consulares, são ou venham a ser regulados por diploma especial.



4 608000 000000

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURA,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
HABITAÇÃO

Portaria nº 4/2023

De 27 de janeiro

Nota Justificativa:

O Plano de Ordenamento Detalhado é um dos planos especiais de ordenamento do território, conforme alínea d) do nº 1 da Base VIII do Decreto Legislativo nº 1/2006, de 13 de fevereiro que aprova as Bases de Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico, conjugado com alínea b) do nº 2, do art.º 63º do Decreto-lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico e com alínea b) do nº 1, do artº15º Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto.

O Plano de Ordenamento Detalhado (POD), é um plano Especial de Ordenamento do Território, que pormenoriza as áreas de implantação de usos turísticos e os terrenos ocupados por equipamentos sociais e de lazer, podendo-se através dele efetuar ordenamento dos volumes edificáveis, reajustar e completar os sistemas viários, zonas de arborização e espaços livres e complementar às redes de serviços.

Os Plano Especiais visam a salvaguarda de objetivos e interesses nacionais com incidência territorial delimitada, bem como a tutela de princípios fundamentais consagrados nos instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior, abrangendo a área necessária para o interesse específico a proteger.

O Plano de Ordenamento Detalhado de Murdeira foi objeto de uma análise técnica que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em vigor, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis e, foi aprovado previamente pelo serviço responsável pelo desenvolvimento do turismo.

Assim;

Ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 17º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de julho; e ouvindo o Departamento Governamental que tutela o Turismo, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Plano de Ordenamento Detalhado da ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, no Município do Sal, adiante designado por POD, cujo regulamento e Planta de Ordenamento, constam do anexo à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 19 de janeiro de 2023.

A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Ordenamento Detalhado da Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado da Murdeira e Algodoeiro, adiante designado por POD-MV, cujo limite está definido na Planta de Ordenamento, no qual ocupa área total de intervenção de 33,83ha (trinta e três vírgula oitenta e três hectares).

Artigo 2.º

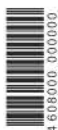
Objecto e conteúdo

O POD-MV desenvolve e concretiza a proposta de ocupação urbanística e transformação do território da ZDTI da Murdeira e Algodoeiro, para a respectiva área de intervenção, nos termos do Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei 61/2018, de 10 de dezembro, bem como da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, na redacção dada pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de julho, do Decreto-lei n.º 35/2014, de 17 de julho e do Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 14 de março.

Artigo 3.º

Natureza e carácter vinculativo

O POD-MV, após a publicação da aprovação pela entidade competente, tem a natureza de Regulamento Administrativo, sendo as suas disposições vinculativas imperativamente observadas pela Administração, pelos administrados e promotores turísticos, conforme previsto no número 6 do artº 15º do Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de



agosto, na redacção dada pela Lei nº 35/IX/2018, de 6 de julho.

Artigo 4.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção do POD-MV está abrangida pelos seguintes instrumentos de gestão territorial:

- a) Directiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT), aprovada pela Lei nº 28/VIII/2013, de 10 de abril;
- b) Esquema de Ordenamento do Território – Ilha do Sal, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 3/2014, de 6 de janeiro;
- c) Plano Director Municipal do Sal, homologado pela Portaria nº 1/2009, de 20 de janeiro.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

1 - O POD-MV é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de enquadramento territorial 1, à escala 1:50 000;
- c) Planta de enquadramento territorial 2, à escala 1:5000;
- d) Planta de situação existente, à escala 1:1000;
- e) Planta de condicionantes, à escala 1:1000;
- f) Planta síntese, à escala 1:1000;
- g) Planta legal, à escala 1:1000;
- h) Relatório;
- i) Programa e cronograma de execução.

2 - O POD-MV é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Planta de zonamento, à escala 1:2000;
- b) Planta das redes de água potável e de rega, à escala 1:2000;
- c) Planta das redes de drenagem de águas residuais e pluviais, à escala 1:2000;
- d) Planta de rede de resíduos sólidos urbanos, à escala 1:2000;
- e) Planta de rede de infraestruturas eléctricas, à escala 1:2000;
- f) Planta de rede de infraestruturas de telecomunicação, à escala 1:2000;
- g) Planta de infraestrutura rodoviária e transportes, à escala 1:2000;
- h) Planta de estrutura verde, à escala 1:2000;

i) Planta de usos, à escala 1:2000;

j) Planta de n.º pisos, à escala 1:2000.

3 - As peças gráficas que fazem parte do conteúdo documental do POD-MV, após a sua publicação, são autenticadas e registadas pelo serviço central responsável pelo ordenamento do território, afim de as atribuir fé pública, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Conteúdo material

O POD-MV estabelece, nomeadamente:

- a) A definição e caracterização da área de intervenção identificando os valores culturais e naturais a proteger;
- b) Adaptação e pormenorização das disposições do PDM;
- c) A situação fundiária da área de intervenção procedendo à sua transformação, ao parcelamento ou reparcelamento da propriedade;
- d) A constituição de lotes para construção;
- e) O desenho urbano, exprimindo a definição dos espaços de utilização turística comum, de circulação viária e pedonal, de estacionamento bem como do respectivo tratamento, alinhamentos, implantações, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos e zonas verdes;
- f) A distribuição de funções e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cêrceas;
- g) Indicadores relativos às cores e materiais a utilizar;
- h) As operações de demolição, conservação e reabilitação das construções existentes;
- i) A identificação do sistema de execução a utilizar na área de intervenção.

CAPÍTULO II

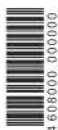
Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação e regime

1 - Na área de intervenção do POD-MV vigoram as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Áreas protegidas – Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira;
- b) Zonas de risco natural – Linhas de água principais e secundárias;
- c) Zonas de risco natural – Risco por inundação;



4 608006 000000

- d) Zonas de risco natural – Risco por forte ondulação;
- e) Orla marítima;
- f) Zonas Turísticas Especiais – Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Murdeira e Algodoeiro;
- g) Rede rodoviária existente: servidão à EN-SL-01;
- h) Rede eléctrica aérea de média tensão;
- i) Servidão aeronáutica: cones de aproximação do aeroporto;
- j) Medidas preventivas do Plano de Ordenamento Turístico da Murdeira e Algodoeiro, publicado na Portaria n.º 11/2020 de 24 de fevereiro de 2020 que manda elaborar o referido plano.

2 - As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública estão identificadas na Planta de Condicionantes.

3 - O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública consta da legislação própria aplicável a cada servidão ou restrição de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Disposições urbanísticas

Artigo 8.º

Classificação e qualificação do solo

1 - A área de intervenção do POD-MV é classificada como zona de desenvolvimento turístico integral.

2 - A área de intervenção do POD-MV integra as seguintes categorias e subcategorias:

- a) Áreas edificáveis:
 - i) Habitacional / residencial turístico;
 - ii) Actividades económicas;
 - iii) Turismo;
 - iv) Equipamentos sociais;
 - v) Verde urbano.
- b) Áreas não edificáveis:
 - i) Verde de protecção e enquadramento;
 - ii) Costeira.
- c) Espaços canais e equipamentos:
 - i) Infraestruturas técnicas;
 - ii) Rodoviário

3 - As áreas abrangidas pelas categorias e subcategorias referidas no número anterior estão delimitadas na Planta Síntese e na Planta Legal.

Artigo 9.º

Riscos e vulnerabilidades

1 - A ocupação, uso e transformação do solo devem ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificadas no presente POD-MV, respeitantes, designadamente, a erosão costeira, vulnerabilidade dos aquíferos à contaminação, perigo sísmico e de temporal, inundação, contribuindo para as respectivas prevenção e mitigação.

2 - Os projectos a realizar na área de intervenção do POD-MV devem contribuir para a prevenção e mitigação dos riscos e vulnerabilidades referidos no número anterior.

3 - Os procedimentos de controlo administrativo prévio das operações urbanísticas subsequentes à aprovação do POD-MV obedecem às normas legais e regulamentares relativas a riscos e vulnerabilidades em vigor.

SECÇÃO I

Áreas edificáveis

Artigo 10.º

Habitacional

1 - Nos espaços destinados ao uso habitacional são admitidas as tipologias: unifamiliar (isolada, geminada, em banda); ou habitação colectiva; ou ainda, uso misto compatível com uso habitacional.

2 - Nos espaços destinados ao uso habitacional são ainda admitidos outros usos compatíveis com uso habitacional, desde que devidamente fundamentado e justificado o interesse, nos termos da lei.

3 - As construções novas devem afastar-se das habitações existentes à distancia igual ao comprimento da sua cércea.

Artigo 11.º

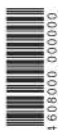
Actividades económicas

1 - Nos espaços destinados às actividades económicas estão previstos os seguintes usos:

- a) Serviços;
- b) Comércio, e;
- c) Restauração.

2 - Nos espaços de serviços são admitidos, de entre outros usos:

- a) Serviços;
- b) Saúde;
- c) Ensino;
- d) Cultural;
- e) Social;
- f) Comercial;
- g) Desportivo;
- h) Beleza, e;
- i) Bem-estar.



4 608000 000000

3 - Nos espaços destinados a comércio são admitidos estabelecimentos comerciais, de entre outros usos:

- a) Serviços;
- b) Administração pública ou privada;
- c) Saúde;
- d) Ensino;
- e) Cultural;
- f) Social;
- g) Comercial;
- h) Desportivo;
- i) Beleza, e;
- j) Bem-estar.

4 - Nos espaços de restauração são admitidos vários tipos de estabelecimento e produtos, nomeadamente, restaurante, bar, snack-bar, beach club, podendo incluir outros usos complementares.

5 - Poderão ser criados outros usos, através de processo de reconversão para usos comerciais, serviços e restauração, com vista à dinamização da área de intervenção, da economia local, do emprego e das actividades sociais e culturais.

6 - As áreas identificadas em planta como passíveis de reconverter em comércio, serviços e restauração são actualmente garagens, cujo uso poderá ser mantido.

7 - A reconversão para os usos comerciais ou serviços referidos no número anterior, não devem colocar em causa o número de vagas de estacionamento mínimo exigido na lei.

8 - A compatibilidade de usos referido no número 5, é avaliada e aprovada em sede de licenciamento ou autorização, nos termos legais.

9 - As unidades habitacionais poderão ser objecto de exploração económica e/ou reconversão de uso, nas modalidades legalmente possíveis.

Artigo 12.º

Turismo

1 - Os espaços destinados exclusivamente à exploração turística, tais como, hotel, hotel-apartamento, hotel boutique, alojamentos turísticos.

2 - Os estabelecimentos hoteleiros deverão ser de alto valor acrescentado, incluindo, os equipamentos e as instalações de lazer privativos, nomeadamente, portaria e recepção, restauração e estacionamento, entre outras facilidades.

3 - As vocações preferenciais das zonas turísticas são:

- a) Zona 1: hotelaria e residencial turístico;
- b) Zona 2: hotelaria e residencial turístico;

c) Zona 4: hotelaria;

d) Zona 7: residencial turístico;

e) Zona 8: hotel boutique, interpretação ambiental e residencial turístico;

f) Zona 10: residencial turístico;

g) Zona 11: hotelaria, lazer e saúde.

4 - As unidades habitacionais poderão ser objecto de exploração turística, nas modalidades legalmente possíveis.

Artigo 13.º

Equipamentos sociais

1 - Nos espaços destinados a equipamentos são admitidas, entre outras, as tipologias de desportivo | recreativo, de ensino | investigação, de saúde, cultural e de lazer e religioso.

2 - As vocações preferenciais dos equipamentos são:

a) Zona 2: De ensino (com jardim-infantil);

b) Zona 3: Cultural e de lazer (com centro cultural, congressos e de convenções – em construção);

c) Zona 5:

i) Desportivo | recreativo (com campo de ténis e campo polivalente – existentes, a requalificar, parque infantil e juvenil);

ii) De ensino | Investigação (com escola, formação profissional, ginásio, piscina);

d) Zona 6: Religioso;

e) Zona 8: De ensino | Investigação (com centro de interpretação ambiental);

f) Zona 10:

i) De saúde (com clínica – existente, reabilitação, cuidados de saúde);

ii) Desportivo | recreativo (com parque urbano e infantil – existente, vólei de areia – existente, ténis de areia, jogos tradicionais, piquenique, circuito de manutenção).

Artigo 14.º

Verde urbano

1 - As áreas destinadas a verde urbano encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento/de Síntese e são constituídas por:

a) Verde de utilização comum;

b) Verde privado.

2 - A estrutura do verde de utilização comum deverá obedecer, sempre que possível, a um projecto paisagístico que visa assegurar a criação de uma unidade de paisagem e ambiente urbano coerentes.



4 608000 000000

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, admite-se a instalação dos seguintes elementos:

- a) Infraestruturas para circuitos de manutenção;
- b) Espaços de circulação pedonal e / ou ciclável;
- c) Espaços de convívio;
- d) Mobiliário urbano, sinalética e luminárias adequados;
- e) Pequenas instalações leves e amovíveis para serviços de apoio aos equipamentos referidos nas alíneas anteriores.

4 - A estrutura do verde privado deverá obedecer, sempre que possível, a um projecto paisagístico que visa assegurar a criação de uma unidade de paisagem, continuidade do ambiente urbano coerente, preservação da biodiversidade e cumprir o disposto nos artigos 21.º (Vegetação), Anexo II (Espécies vegetais preferenciais) e 42.º (Vedações).

5 - Não é permitida reconversão de áreas verdes em áreas edificáveis.

SECÇÃO II

Áreas não edificáveis

Artigo 15.º

Verde de protecção e enquadramento

1 - As áreas verdes de protecção e enquadramento são constituídas por:

- a) Áreas verdes de enquadramento à via: áreas intersticiais às faixas de rodagem da rua de acesso local principal;
- b) Área verde de enquadramento da 3.ª Fase do *Murdeira Village* – limite nascente (encostado à Estrada Nacional EN-SL-01);
- c) Outras áreas verdes de protecção e enquadramento: constituídas por, nomeadamente, canteiros, espaços verdes em estacionamento, e demais espaços que não têm características de recreio e lazer.

2 - As áreas verdes de protecção e enquadramento a criar deverão ser objecto de projecto paisagístico, com vista a uma proposta de conjunto integrada com as preexistentes.

Artigo 16.º

Costeira

1 - As áreas costeiras são constituídas por:

- a) Areal;
- b) Costa rochosa.

Os usos do solo admitidos na área abrangida pelas subcategorias do número anterior são os previstos na Portaria n.º 1/2009, de 20 de janeiro, que publica o Plano Director Municipal do Sal.

SECÇÃO III

Espaços canais e equipamentos

Artigo 17.º

Infraestruturas técnicas

1 - Nos espaços destinados às infraestruturas técnicas são admitidas todas as intervenções relativas às redes de água potável e de rega, drenagem de águas residuais e pluviais, recolha de resíduos sólidos urbanos, de infraestruturas eléctricas, de infraestruturas de telecomunicações, instalações de gás; entre outras.

2 - As infraestruturas técnicas integram, nomeadamente:

- a) Zona 1: Posto de transformação (PT), casa depósito / recolha de R.S.U., estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C);
- b) Zona 2: Posto de transformação (PT), estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C), casa depósito / recolha de R.S.U.;
- c) Zona 3: Casa depósito / recolha de R.S.U.
- d) Zona 5: Posto de transformação (PT), estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C), casa depósito / recolha de R.S.U.;
- e) Zona 6: Posto de transformação (PT), casa de gerador, casa depósito / recolha de R.S.U., antena da CV Telecom, estação elevatória (EE);
- f) Zona 7: Posto de transformação (PT), estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C), casa depósito / recolha de R.S.U.;
- g) Zona 8: casa / depósito de R.S.U., gerador, estação elevatória (EE), depósito de água / cisterna (C);
- h) Zona 10: estação de bombagem e esgoto para estação de tratamento de águas residuais (ETAR), estação de gordura (EG), depósito de reserva de água / cisterna;
- i) Zona 11: depósito de água / cisterna (C);
- j) Áreas externas ao POD-MV: ETAR, área para expansão da ETAR, antena da Unitel T+, armazém para depósito de materiais, armazém para pista de blocos e pista de blocos.

3 - Além do disposto no número anterior, poderão ser admitidas outras infraestruturas que se relevem necessárias ao bom funcionamento do *Murdeira Village*, desde que a sua inclusão não tenha nenhuma alteração substancial no Plano aprovado.

Artigo 18.º

Rodoviário

1 - Os espaços rodoviários são constituídos por:

- a) Estrada Nacional EN-SL-01;



4 608006 000000

b) Rua de acesso local principal;

c) Rua de acesso local secundário.

2 - A Estrada Nacional EN-SL-01 corresponde à principal via para acesso ao *Murdeira Village*, no entanto, as suas características não são definidas neste documento por esta não estar incluída na área de intervenção do POD-MV.

3 - As ruas de acesso local – principal e secundário – correspondem às vias cujas características são definidas na Secção I do Capítulo V.

SECÇÃO IV

Mudança de uso

Artigo 19.º

Mudança de uso

1 - Os usos previstos no presente plano, das áreas construídas existentes ou propostas, poderão ser alterados, quando devidamente justificados e garantida a valorização do ambiente geral, da economia local e da identidade cultural e social, por forma a contribuir para a valorização do conjunto, da qualidade de vida e do turismo.

2 - Excluem-se do número anterior os espaços verdes.

CAPÍTULO IV

Estrutura ecológica

SECÇÃO I

Composição

Artigo 20.º

Composição

1 - A estrutura ecológica é composta por:

- a) Areal;
- b) Costa rochosa;
- c) Verde urbano;
- d) Verde de protecção e enquadramento;
- e) Áreas de circulação pedonal.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os projectos de arquitectura paisagista das áreas compreendidas na estrutura ecológica visam:

- a) Gerar barreiras de protecção aos ventos dominantes;
- b) Proporcionar ensombramentos nos espaços de circulação e estada, designadamente nos percursos pedonais e nos estacionamento;
- c) Favorecer a fixação do solo com risco de erosão, principalmente eólica.

Artigo 21.º

Vegetação

1 - Na estrutura ecológica abrangida pela categoria costeira apenas se admitem intervenções tendentes à conservação, recuperação e valorização dos habitats.

2 - As espécies vegetais passíveis de utilização nas áreas edificáveis constam do Anexo II, sem prejuízo da legislação aplicável, no que respeita a espécies invasoras.

3 - O número e localização de elementos arbóreos constantes no Anexo II a utilizar deverão ser, tanto quanto possível, fiéis aos identificados na Planta Síntese;

4 - Nas áreas destinadas a verde urbano admite-se, ainda, a introdução pontual de espécies vegetais exóticas com capacidade de adaptação às características locais, desde que não invasoras e quando convenientemente justificadas.

5 - Todas as zonas sujeitas a regularização da modelação do terreno, por via das operações indispensáveis à implementação do POD-MV, devem ser revestidas com adequada vegetação herbácea ou arbustiva, imediatamente após a realização dos trabalhos.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por vegetação adequada aquela que, de entre as espécies indicadas no Anexo II, pode favorecer a fixação do terreno, pelas características de enraizamento das plantas

SECÇÃO II

Orientações e regras nos domínios do meio ambiente e da paisagem

Artigo 22.º

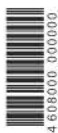
Disposições gerais

1 - As orientações e regras constantes desta secção visam contribuir para a compatibilização do desenvolvimento turístico e imobiliário previsto para a área do POD-MV, não só com protecção, mas sobretudo com a valorização dos recursos naturais ambiental e paisagisticamente relevantes, de forma a se promover um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

2 - Na perspectiva da importância ecológica e paisagística da área pertencente ao POD-MV, tanto no que diz respeito à conservação ambiental como no que se refere à preservação dos habitats, o POD impõe, como regra geral de actuação, que em todas as acções sobre o território, se procure minimizar as perturbações e a modificação das características físicas e biológicas actualmente existentes no terreno.

3 - Para além dos regimes específicos das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referenciadas no artigo 7.º, o POD-MV estabelece regras especiais de protecção relativas aos seguintes ecossistemas:

- a) Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira;
- b) Zonas de desova das tartarugas marinhas.



SECÇÃO III

Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira

Artigo 23.º

Descrição

A Reserva Natural Marinha de Baía da Murdeira é uma ampla baía semi-circular aberta ao sudoeste da ilha de Sal, o seu limite vai desde o pico de Rabo de Junco até a baía de algodoeiro, confrontando-se com o limite da Reserva Natural de Ponta do Sinó. Abrange uma faixa marinha correspondente a 3 milhas náuticas, ficando incluído no mesmo o ilhéu Rabo de Junco e as suas águas circundantes. Dispõe de uma área terrestre ao longo de toda a sua orla costeira, com uma espessura de 150 m. O fundamento para a criação da Zona Terrestre é a conservação de toda a orla costeira da baía, com o objectivo de controlar os impactes das actividades das zonas costeiras sobre os valores naturais da Reserva Natural Marinha.

Artigo 24.º

Regras especiais de protecção

A fim de minimizar o impacto induzido pelo desenvolvimento turístico e imobiliário no ecossistema a que se refere o artigo anterior, o POD-MV estabelece as seguintes regras especiais de protecção da Reserva Natural Marinha da Baía da Murdeira:

- a) Evitar os derrames ou invasões de materiais de construção civil na zona;
- b) Devem adoptar-se medidas destinadas a aumentar o grau de protecção permanente de todas as zonas sensíveis e controlo das actividades que se realizem nas imediações;
- c) Não devem ser aprovados e nem licenciados projectos de infraestruturas que não respeitem as características construtivas obrigatórias exigidas na lei do domínio público marítimo, e que causem impacto negativo inaceitável no ecossistema marinho.

SECÇÃO IV

Protecção das tartarugas marinhas

Artigo 25.º

Normas de Protecção

1 - As praias do Cascalho e da Canoa, adjacentes à área do POD-MV, são áreas habitualmente utilizadas pelas tartarugas marinhas para realizar os seus ninhos de desova.

2 - A fim de minimizar o impacto induzido pelo desenvolvimento turístico e imobiliário nas áreas de desova de tartarugas marinhas, o POD-MV estabelece as seguintes regras especiais de protecção:

- a) Os projectos arquitectónicos, principalmente das obras a situar em primeira linha da costa devem, no estudo de impacto ambiental, prever a existência deste recurso natural e propor medidas de mitigação e correcção dos impactos ambientais.

b) A iluminação artificial a ser instalada na zona deve ser compatível com o processo natural de tartaruga marinha.

c) Na época do ano, quando as tartarugas chegam às praias devem ser atenuadas todas as luzes do anoitecer até ao amanhecer.

d) Os jardins destas áreas devem mitigar os efeitos das luzes artificiais indispensáveis para o habitat humano e ajudar a preservar o habitat natural das tartarugas.

3 - Todas as intervenções identificadas no número anterior devem ser sujeitas a uma apreciação técnica e consequente aprovação do serviço nacional responsável pelo Ambiente.

CAPÍTULO V

Acessos e circulação

SECÇÃO I

Rede viária

Artigo 26.º

Acessos viários

1 - A via principal da Ilha do Sal (EN-SL-01) assegura o acesso à área de intervenção do POD-MV, de acordo com o traçado e nó de acesso às áreas edificáveis, designadamente:

- a) Nó no centro da área de intervenção (existente);
- b) Nó a sul da área de intervenção.

2 - Os acessos ao *Murdeira Village* deverão ser com recurso a portaria para o controlo de acessos.

3 - A Planta Síntese indica as localizações dos sistemas de controlo mencionados no número anterior, as quais devem ser ajustadas quanto à sua implantação em fase de projecto.

Artigo 27.º

Classificação, funções e condicionamentos

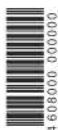
1 - A rede de circulação do *Murdeira Village*, delimitada na Planta Síntese, é composta pelos seguintes elementos:

- a) Via principal da Ilha do Sal (EN-SL-01), de natureza pública;
- b) Ruas de acesso local, de natureza privada.

2 - As vias de acesso local integram:

- a) Ruas de acesso local principal (R1, R2, R3 e R4), as quais, de acordo com as características de funcionamento actuais, asseguram a distribuição e colecta de tráfego aos empreendimentos;
- b) Ruas de acesso local secundário, representadas na Planta Síntese, incluídas na restante área de intervenção.

3 - Na elaboração e/ou implementação de projectos



4 608006 000000

de maior detalhe admite-se a realização de ajustes à implantação das vias definidas na Planta Síntese, desde que justificados pela necessidade de assegurar uma melhor adaptação física e funcional ao terreno, facilitar ou viabilizar a passagem das infraestruturas e devidamente autorizadas pelas entidades competentes e não altere de forma substancial o plano em vigor.

Artigo 28.º

Características das vias

As ruas previstas da área de intervenção do POD-MV respeitam as características técnicas de traçado constantes do Anexo I, constante do presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante.

SECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 29.º

Localização, tipologia e quantificação de estacionamento

1 - O estacionamento de utilização comum proposto para a área de intervenção do POD-MV é realizado de duas formas distintas:

a) De modo agrupado, cuja localização se deve à proximidade aos usos a que servem (área desportiva, escola, ginásio, igreja, zona comercial, equipamento de saúde e residência assistida e zona balnear), cujo impacto na imagem do território deve ser minimizado;

b) Ao longo da via, devidamente assinalado.

2 - A materialidade dos estacionamentos deve ser adequada a cada espaço e localização e permeável, no mínimo 50%, excepto o estacionamento do lote Z11.6, no mínimo de 75%.

3 - Os estacionamentos para os lotes, a construir ou ampliar, localizam-se nos respectivos lotes, atendendo às seguintes orientações e critérios mínimos de dimensionamento:

a) 1 lugar por cada 6 quartos;

b) 1 lugar por cada unidade de alojamento unifamiliar, preferencialmente, dentro do respectivo lote;

c) 1 lugar por cada 300m² de área total de construção de moradias unifamiliares e apartamentos turísticos ou residenciais;

d) 1 lugar por cada 250m² de área total de construção dos edifícios de comércio e serviços;

e) 1 lugar por cada 200m² de área total de construção destinada a público (clientes) em restaurantes, bares e derivados;

f) 1 lugar por cada 150m² de área total de construção destinada a público (utilizadores) em salas para espectáculo, conferências, reuniões, desportivo entre outros eventos.

4 - Os usos dos equipamentos desportivo | recreativo, de ensino | investigação, de saúde, religioso são servidos por estacionamento público à superfície, podendo ser isentos da criação de estacionamento no interior dos lotes.

5 - Os lotes destinados a estacionamento encontram-se localizados próximos dos usos e equipamentos que os demandam.

6 - A praça da Baía da Murdeira será uma zona exclusivamente pedonal, sendo interdito o estacionamento ao longo da via, pelo que será servida pelos estacionamentos existentes nas imediações.

7 - A dotação de lugares adaptados a pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da lei, é obrigatória.

8 - Admitem-se que metade dos lugares para estacionamento nas proximidades das instalações hoteleiras e económicas, definidas pelo empreendimento, sejam de utilização privada.

9 - É proibido estacionar em qualquer zona onde o estacionamento não esteja marcado na Planta de infraestrutura rodoviária e transportes, com especial atenção nas vias assinaladas, nos passeios e zonas verdes, sob pena de aplicação de sanção legalmente prevista.

10 - Os estacionamentos nas vias de circulação ou parques de estacionamento que não sejam devidamente sinalizados, excluem os barcos de recreio, camiões, veículos pesados e máquinas de qualquer tipo.

11 - A sinalização de trânsito na área de intervenção do POD do Murdeira Village deverá ser feita pelas entidades competentes na matéria ou pelo Promotor, em concertação com aquelas entidades.

SECÇÃO III

Transporte colectivo

Artigo 30.º

Acessibilidade ao Murdeira Village

A Planta Síntese identifica as duas zonas das paragens de transporte colectivo que servem a área de intervenção do POD-MV, localizadas:

a) Na Rua 2, duas paragens a Norte e duas paragens a Sul – propostas;

b) Na Estrada Nacional, junto à rotunda – uma existente e uma proposta.

SECÇÃO IV

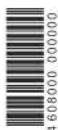
Circulação pedonal e ciclável

Artigo 31.º

Áreas de circulação pedonal e ciclável

1 - As áreas de circulação pedonal e ciclável são constituídas pelos seguintes elementos:

a) Percursos pedonais – passeios – ao longo das vias;



4 608006 000000

- b) Percursos pedonais e cicláveis nas áreas de verde urbano;
- c) Percursos pedonais de visitação, localizados em áreas não edificáveis;
- d) Circuito de manutenção;
- e) Ruas exclusivamente pedonais;
- f) Outros percursos e praças.

2 - As áreas referidas no número anterior estão representadas na Planta Síntese e o traçado deverá respeitar as características fisiológicas e valor paisagístico do terreno, com recurso às operações de modelação de terreno estritamente necessárias.

3 - Os pavimentos a utilizar nos percursos pedonais e ciclovias referidos no número anterior apresentam as seguintes características:

- a) Preferencialmente permeável e semipermeável;
- b) Garantia da possibilidade de circulação de bicicletas, por pavimentação apropriada;
- c) Utilização preferencial de material local, pedra, jorra, saibro/terra batida, podendo ser ainda madeira ou betão, quando devidamente justificado.

4 - O acesso, paragem e estacionamento de veículos nos percursos pedonais ao longo das vias deverá ser impossibilitado, nomeadamente, através de:

- a) Passeios sobreelevados;
- b) Colocação de balizadores e protecções;
- c) Sinalética vertical e horizontal.

SECÇÃO V

Sinalética

Artigo 32.º

Sinalização rodoviária

Toda a área do POD-MV deverá ser dotada de sinalização, horizontal e vertical, que garanta a correcta circulação rodoviária, nomeadamente:

- a) Proibição de estacionamento e paragem de veículos ao longo das ruas e em áreas de circulação pedonal;
- b) Indicação de zonas específicas onde é possível a paragem de veículos;
- c) Indicação de zonas de cargas e descargas;
- d) Indicação de ruas de acesso viário condicionado e ruas exclusivamente pedonais;
- e) Indicação de passadeiras, outros atravessamentos pedonais e circulação ciclável;

- i) Indicação de praças de táxi e paragens de transporte colectivo.

CAPÍTULO VI

Infraestruturas

Artigo 33.º

Redes de infraestruturas

1 - As plantas de acompanhamento estabelecem os traçados indicativos das seguintes redes de infraestruturas:

- a) Água potável e rega;
- b) Drenagem de águas residuais e pluviais;
- c) Recolha de resíduos sólidos urbanos;
- d) Eléctrica;
- e) Telecomunicações;

2 - As redes das novas infraestruturas serão enterradas.

3 - Os dispositivos de deposição de resíduos sólidos urbanos, designadamente no que respeita à instalação de ecopontos com capacidade variável, são dimensionados e localizados em fase de projecto de execução das infraestruturas.

4 - A Planta Síntese identifica a localização e dimensão tendencial das instalações de apoio às redes das infraestruturas.

CAPÍTULO VII

Operações urbanísticas, edificação e estética dos edifícios

Artigo 34.º

Transformação fundiária

A transformação fundiária será realizada através das operações de execução e implementação das infraestruturas, bem como da execução das edificações previstas no POD-MV, em conformidade com as leis vigentes.

Artigo 35.º

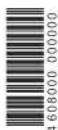
Modelação do terreno

São admitidas operações de modelação do terreno na área de intervenção do POD-MV, na estrita medida do necessário para assegurar, designadamente, as regularizações das zonas das vias destinadas a permitir os acessos previstos aos diversos usos, tendo em vista o correcto funcionamento e enquadramento ambiental e paisagístico.

Artigo 36.º

Acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada

Na área de intervenção do POD-MV vigoram as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das



4 608006 000000

peessoas com mobilidade condicionada, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 20/2011, de 28 de fevereiro.

Artigo 37.º

Execução e gestão

1 - A área de intervenção do POD-MV constitui uma unidade de execução.

2 - Todas as obras, modelação do terreno, execução das infraestruturas e dos arranjos paisagísticos das áreas verdes, bem como das edificações serão executadas por promotores privados.

3 - A manutenção e gestão das infraestruturas, dos espaços públicos e das áreas verdes públicas são realizadas pela empresa gestora do empreendimento.

Artigo 38.º

Implantação das construções

1 - Os edificios propostos são implantados no interior dos polígonos de implantação delimitados na Planta Síntese e na Planta Legal.

2 - A implantação dos edificios propostos privilegia o respeito e a integração ambiental e paisagística das construções no meio envolvente obedecendo aos seguintes princípios:

- a) Respeito pela modelação do terreno existente e os princípios para a mitigação do fenómeno das alterações climáticas e as acessibilidades inclusivas;
- b) Preservação da vegetação autóctone existente, sempre que possível e constitua uma mais-valia;
- c) Aproveitamento adequado das condições atmosféricas, nomeadamente, radiação solar, ventos dominantes e temperatura, bem como minimização dos impactos negativos.

3 - A implantação de edificios com outras configurações de perímetros, diferentes daqueles previstos na Planta Síntese e Planta Legal é possível quando devidamente fundamentada e constitua uma mais-valia clara em relação à proposta do Plano, desde que sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos máximos previstos.

Artigo 39.º

Cotas de soleira

1 - As cotas de soleira serão até 50 cm acima da cota da rua adjacente que lhe dá acesso, a definir em sede de Projecto de Licenciamento e de Execução de cada edificação, mediante apresentação de levantamento topográfico georreferenciado actualizado, com a salvaguarda dos riscos decorrentes das alterações climáticas.

2 - É proibida a edificação de unidades de alojamento e habitação abaixo da cota de soleira.

3 - É admitida a instalação de estacionamento e áreas técnicas em cave.

Artigo 40.º

Profundidade dos edificios

A profundidade máxima dos edificios observa o disposto na legislação em vigor, nomeadamente o Código Técnico da Edificação e a legislação turística aplicável, com vista a assegurar condições óptimas de salubridade, ventilação e insolação.

Artigo 41.º

Piscinas

1 - É admitida a instalação de piscina nos lotes que prevejam a recolha, tratamento e reutilização de águas residuais pluviais.

2 - As piscinas serão equipadas com sistemas de recirculação e conservação da água e abastecidas com água doce proveniente da rede de abastecimento e/ou da reutilização de água pluvial tratada, ou ainda, de água salgada.

3 - As piscinas deverão ser objecto de procedimentos de limpeza regular e regulamentar, bem como obedecer a calendário de análises, testes, controlo de qualidade e salubridade.

Artigo 42.º

Vedações

1 - Admite-se a vedação dos novos lotes e fracções de habitação unifamiliar com recurso a dispositivos dissimulados em vegetação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Obrigatoriedade de arranjo paisagístico adequado;
- b) Utilização de espécies arbóreas e/ou arbustivas entre o limite do lote/fracção e o espaço público exterior;
- c) Garantia da continuidade paisagística do conjunto das frentes dos lotes/fracções e das respectivas tipologias, alturas, materiais e cores das vedações.

2 - Na separação entre lotes, as vedações não podem adoptar altura e configuração diferentes da adoptada na continuidade do conjunto e da confrontação com a rua ou com o espaço comum, designadamente quanto à tipologia, altura, materiais e cores das vedações.

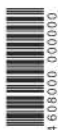
3 - A altura das vedações entre o limite do lote/fracção e espaço público exterior é de, no máximo, 1 metro.

4 - A transparência das vedações entre o limite do lote/fracção e espaço público exterior deverá ser, no mínimo, de 60%.

Artigo 43.º

Expressão arquitectónica, linguagem, cor e materiais das edificações

1 - A concepção construtiva dos edificios novos privilegia o recurso a estruturas e sistemas modulares, de modo a minimizar os desperdícios e os impactos ambientais negativos.



4 608006 000000

2 - A linguagem arquitectónica dos projectos privilegia a adopção de conceitos inovadores e a valorização estética do espaço, no sentido de assegurar a correcta articulação com a natureza.

3 - Os materiais preferenciais para a construção e revestimentos serão preferencialmente naturais, reutilizáveis e recicláveis, de origem local, nacional e regional, nomeadamente, pedra, terra e madeira.

4 - É admitida a utilização de outros materiais para a construção e revestimento, com a garantia da unidade de conjunto entre os edifícios, nomeadamente:

- a) Betão;
- b) Reboco;
- c) Aços e similares;
- d) Vegetação;
- e) Materiais e lixos reciclados;
- f) Vidro ou acrílico;
- g) Aglomerados de pedra;
- h) Outros materiais sustentáveis, de fontes naturais, recicláveis e de baixa incorporação energética.

5 - As cores das edificações deverão ser preservadas de acordo com o Regulamento de Pintura Exterior das Unidades Habitacionais (RPEUH), em vigor no *Murdeira Village*, constante do Anexo V, por forma a garantir a coerência cromática global, das fases de urbanização e dos conjuntos arquitectónicos.

6 - É admitida a utilização de cores na pintura dos novos edifícios que garantam a harmonia cromática dos conjuntos de edifícios e destes com os tons da paisagem, nomeadamente as previstas no RPEUH.

7 - A instalação de equipamentos eléctricos, de ar condicionado, telecomunicações, de energias renováveis, entre outros, deve ser devidamente integrada no desenho arquitectónico de cada edifício e garantir a harmonia do conjunto, de preferência, nas coberturas dos edifícios e nos pontos de menor impacto visual relativamente ao exterior.

8 - É proibida a instalação de unidades de climatização em janelas e estendais visíveis do exterior.

Artigo 44.º

Iluminação exterior

1 - A iluminação a conceber deve ser adequada ao tipo de utilização do espaço e ao tipo de intervenção paisagística.

2 - A iluminação pública deverá ser, obrigatoriamente, LED.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de iluminação, em especial as características técnicas das luminárias, devem assegurar níveis de iluminação adequados às diferentes funções do espaço:

- a) Nas vias de acesso local principal é necessário garantir a segurança e um bom grau de conforto, com níveis de iluminação média entre os 5 e os 15 lux;
- b) Nas vias de acesso local secundário e parques de estacionamento é necessário garantir a segurança e um bom grau de conforto, com níveis de iluminação média entre os 2,5 e os 7,5 lux, podendo adoptar-se aparelhos de iluminação de tipo jardim;
- c) Nas zonas ajardinadas, a iluminação deve privilegiar a segurança das pessoas e permitir uma fácil detecção de eventuais obstáculos, devendo ser realçadas as áreas de maior utilização de pessoas, bem como as áreas mais sensíveis e vulneráveis;
- d) Nas praias de desova das tartarugas, nomeadamente na Praia da Canoa e na Praia do cascalho, a iluminação pública e a iluminação em todas as instalações perto das 2 praias, deverá ser feita em estrito cumprimento das normas existentes sobre esta matéria;
- e) Sem prejuízo dos números anteriores, nas zonas de cruzamentos ou de passagens de peões poderá haver um reforço dos níveis de iluminação.

Artigo 45.º

Energia eléctrica

1 - A energia eléctrica geral da área de intervenção do POD-MV será abastecida a partir da rede pública.

2 - A iluminação exterior deverá ser abastecida a partir da geração de energia renovável, solar ou eólica, no mínimo, em 50%.

3 - Os edifícios com uma área bruta de construção superior a 1000m² deverão ser concebidos com sistema de geração de energia renovável, para garantir uma autonomia mínima de 50% das necessidades de consumo.

4 - A iluminação eléctrica dos edifícios deverá ser, obrigatoriamente, LED.

5 - Os equipamentos eléctricos a instalar em todos os edifícios deverão ser, no mínimo, de categoria “A”, em termos de eficiência energética.

Artigo 46.º

Mobiliário urbano

1 - O mobiliário urbano é constituído pelos equipamentos adequados, designadamente bancos, papeleiras, bebedouros, estacionamentos para bicicletas, contentores de resíduos sólidos, paragens de transportes públicos, entre outros.

2 - Todos os elementos referidos no número anterior devem seguir um modelo e *design* coerentes e de conjunto para a área de intervenção do POD-MV, preferencialmente desenvolvido no país e localmente, com vista à criação



4 608000 000000

de uma identidade própria, integração estética e paisagística.

3 - Poderá ainda ser adoptado mobiliário urbano principal comum a todo o município, preferencialmente produzido no país e localmente.

4 - Deverão ser adoptadas cores e tons que tenham como referência aquelas que ocorrem nas áreas de intervenção e adjacentes próximas, sem prejuízo da utilização de outras cores e desde que assegurada a integração estética de toda a área de intervenção.

5 - Os materiais para o mobiliário urbano deverão ser naturais, recicláveis, locais ou nacionais, de fácil execução localmente e fácil manutenção.

6 - A instalação de bancos e papeleiras ao longo dos percursos pedonais é aconselhada, sempre que tal não afecte as condições ecológicas.

7 - A instalação de bancos e papeleiras ao longo dos percursos pedonais na área de intervenção do POD-MV deverá ter uma cadência de, aproximadamente 50m a 150m, dependente dos casos, em função das necessidades decorrentes dos fluxos urbanos.

Artigo 47.º

Edificação

As obras de edificação previstas na área de intervenção do POD-MV respeitam a legislação em vigor, incluindo o presente regulamento do POD-MV.

Artigo 48.º

Alteração de altimetria

Nos lotes de usos especiais, hoteleiro, misto e equipamento de saúde, a título excepcional, poderão ser solicitadas alterações de altimetria, a fim de serem introduzidos usos que garantam a criação de espaços de trabalho, contribuindo para a recuperação económica, resiliência e competitividade da Murdeira, designadamente, conforme anexo VI.

Artigo 49.º

Obras

Qualquer obra a ser realizada na área do POD-MV deverá precaver os normais acessos, habitabilidade e funcionamento das actividades, bem como o conforto e segurança aos moradores, visitantes e outros transeuntes.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Publicidade e consulta do POD-MV

O POD-MV, incluindo todos os seus elementos, pode ser consultado pelos interessados na Câmara Municipal do Sal, por um período de 15 dias, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 51.º

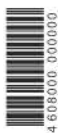
Entrada em vigor

O POD-MV entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Características das vias

Tipo de via	Vias de acesso local	
Identificação das vias	Ruas de acesso local principal	Ruas de acesso local secundário
Faixas de rodagem e n.º de vias	1 por sentido	1 por sentido
Sentidos de trânsito	2	1 ou 2
Largura total da faixa	Variável (mínimo 5,5m a 7,0m)	1 sentido: variável (mínimo 3,0m a 5,0m) 2 sentidos: variável (mínimo 5,0m a 7,0m)
Passeios	2 lados da via	2 lados da via
Pavimentos admitidos	Asfalto e calçada/lajetas de basalto	Asfalto e calçada/lajetas de basalto
Outras características	Os acessos devem ser alvo de projecto específico, adequados ao sistema de controlo	As ruas de acesso viário condicionado devem ser adequadas ao uso pedonal



ANEXO II

Espécies vegetais preferenciais

Espécies arbóreas

Phoenix dactylifera
Casuarina equisetifolia
Melia azedarach

Espécies arbustivas

Atriplex cinerea
Encephalartos ferox
Encephalartos horridus
Leucadendron tinctum
Lotus glaucus
Lotus sessilifolius

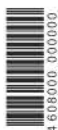
Espécies herbáceas, suculentas e cactos

Aloe arborescens
Aloe saponaria
Aloe variegata
Aloe Vera
Calibanus hookeri
Echinocactus grusonii
Echinopsis spachiana
Gasterian obliqua
Lampranthus aurantiacus
Lampranthus cordifolius
Lampranthus deltoides
Lampranthus spectabilis
Lotus berthelotii
Sansevieria cylindrica
Senecio articulatus

ANEXO III

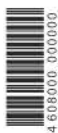
Quadro síntese de ocupação

Usos	Tipologia	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
EXISTENTE			
Área do POD-MV (m²)			



4 608006 000000

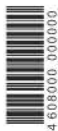
Habitacional	Unifamiliar isolada	11 100,17	16 091,67
	Unifamiliar geminada	1 319,00	1 795,00
	Unifamiliar em banda	5 720,72	8 078,00
	Colectiva	6 345,55	14 047,75
Comércio e serviços	Lojas, escritórios, serviços	3 221,35	3 611,35
Restauração	Restaurante, bar, <i>snack-bar</i>	728,23	728,23
Turismo - Hotelaria	Hotel / serviços	1 432,29	2 864,58
	Cultural e de lazer	2 609,48	5 218,96
Equipamentos sociais	Desportivo recreativo	2 707,92	-
	De saúde	1 151,86	3 455,58
Infraestruturas técnicas		179,70	130,59
Verde urbano	De utilização comum	1 486,46	-
	Privado	26 135,48	-
Verde de protecção e enquadramento		7 899,53	-
Áreas de circulação pedonal e ciclável		30 006,45	-
Rua de acesso local		31 728,88	-
Estacionamento	Público - ao longo da via	3 703,36	-
	Privado	985,08	-
		138 461,51	56 021,71
Áreas externas ao POD-MV (m²)			
Infraestruturas técnicas	ETAR / antena T+ / armazéns / depósito	1 891,83	1 169,57



4 608006 000000

Usos	Tipologia	Área Implantação (máx.) (m²)	
PROPOSTO			
Área do POD-MV(m²)			
Habitacional	Unifamiliar isolada	7 685,01	15 370,02
	Unifamiliar geminada	3 868,68	7 737,36
	Unifamiliar em banda	2 955,31	5 103,31
	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	7 807,62	23 422,86
	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	2 583,36	7 750,08
Comércio e serviços	Colectiva	10 660,02	20 494,73
	Lojas, escritórios, serviços	14 549,29	18 379,67
Restauração	Restaurante, bar, snack-bar, beach club	1 642,55	1 417,99
Tursimo - Hotelaria	Hotel / serviços	15 547,03	37 904,35
	Equipamento	334,46	-

	De ensino Investigação	1 582,01	2 425,56
Equipamentos sociais	Desportivo recreativo	5 114,03	-
	Religioso	162,00	162,00
Infraestruturas técnicas		132,72	132,72
Verde urbano	De utilização comum	5 514,09	-
	Privado	41 544,43	-
Verde de protecção e enquadramento		7 309,05	-
Áreas de circulação pedonal e ciclável		58 896,00	-
Rua de acesso local		23 366,48	-
	Público - ao longo da via	10 770,68	-
Estacionamento	Privado - ao longo da via	985,08	-
	Privado - parque estacionamento	3 972,83	-
		226 982,73	140 300,65
Áreas externas ao POD-MV (m ²)			
Infraestruturas técnicas	Expansão da ETAR	391,87	391,87
Verde urbano	De utilização comum	136,54	-
Verde de protecção e enquadramento		6 839,89	-
Áreas de circulação pedonal e ciclável		14 318,75	-
Rua de acesso local		336,67	-



ANEXO IV

Quadro de áreas construídas

Registo	Lote	Usos	Tipologia	Á r e a parcela	N.º	N.º	N.º	N.º	Á r e a Implantação	A.B.C.
				terreno (m²)	Pisos	Fogos	Quartos	Camas	(máx.) (m²)	a c i m a solo
										(m á x .) (m²)
	ZONA 1	USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO								
	Z1.1	Hotelaria	Hotel-apartamento	5 533,02	-	49	110	221	2 864,66	7 590,60
	Z1.1a	Hotelaria	Hotel-apartamento (T1 e T2)	-	3	49	79	158	1 794,46	5 383,38
	Z1.1b	Hotelaria	Hotel	-	3	-	31	63	735,74	2 207,22
	Z1.1c	Equipamento desportivo recreativo	Piscina	-	-	-	-	-	334,46	-
	Z1.2	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.3	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.4	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.5	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.6	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.7	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.8	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36
	Z1.9	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	119,12	3	3	-	-	119,12	357,36





	Z1.10	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.11	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.12	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.13	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.14	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.15	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.16	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.17	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	104,85	3	3	-	-	104,85	314,55
	Z1.18	Habitação	Unifamiliar em banda	175,17	2	1	-	-	84	168
	Z1.19	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.20	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.21	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.22	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.23	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.24	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	149,46	233,46
	Z1.25	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.26	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.27	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.28	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	153,85	237,85
	Z1.29	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216

	Z1.30	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.31	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.32	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.33	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.34	Habitação	Unifamiliar em banda	275,27	2	1	-	-	132	216
	Z1.35	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.36	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.37	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.38	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.39	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.40	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.41	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.42	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.43	Habitação / comércio	Unifamiliar em banda / lojas	80	3	2	-	-	80	240
	Z1.44	Habitação	Unifamiliar isolada	371,6	2	1	-	-	112	224
	Z1.45	Habitação	Unifamiliar isolada	376,6	2	1	-	-	112	224
	Z1.46	Habitação	Unifamiliar isolada	503	2	1	-	-	112	224
	Z1.47	Habitação	Unifamiliar isolada	471	2	1	-	-	96	192
	Z1.48	Habitação	Unifamiliar isolada	418	2	1	-	-	112	224
	Z1.49	Habitação	Unifamiliar isolada	479,52	2	1	-	-	112	224
	Z1.50	Habitação	Unifamiliar isolada	578,66	2	1	-	-	112	224
	Z1.51	Habitação	Unifamiliar isolada	505,48	2	1	-	-	112	224
	Z1.52	Habitação	Unifamiliar isolada	448,32	2	1	-	-	112	224
	Z1.53	Habitação	Unifamiliar isolada	370,89	2	1	-	-	112	224



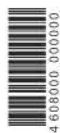


	Z1.54	Habitação	Unifamiliar isolada	393,33	2	1	-	-	112	224
	Z1.55	Habitação	Unifamiliar isolada	370,89	2	1	-	-	112	224
	Z1.56	Habitação	Unifamiliar isolada	393,22	2	1	-	-	112	224
	Z1.57	Habitação	Unifamiliar isolada	334,03	2	1	-	-	112	224
	Z1.58	Habitação	Unifamiliar isolada	401,97	2	1	-	-	112	224
	Z1.59	Habitação	Unifamiliar isolada	370,1	2	1	-	-	112	224
	Z1.60	Habitação	Unifamiliar isolada	366,67	2	1	-	-	112	224
	Z1.61	Habitação	Unifamiliar isolada	412,38	2	1	-	-	112	224
	Z1.62	Habitação	Unifamiliar isolada	374	2	1	-	-	112	224
	Z1.63	Habitação	Unifamiliar isolada	499,28	2	1	-	-	112	224
	Z1.64	Habitação	Unifamiliar isolada	374	2	1	-	-	112	224
	Z1.65	Habitação	Unifamiliar isolada	334,63	2	1	-	-	96	192
	Z1.66	Habitação	Unifamiliar isolada	498,95	2	1	-	-	112	224
	Z1.67	Habitação	Unifamiliar isolada	456,7	2	1	-	-	112	224
	Z1.68	Habitação	Unifamiliar isolada	374	2	1	-	-	112	224
	Z1.69	Habitação	Unifamiliar isolada	374	2	1	-	-	112	224
	Z1.70	Habitação	Unifamiliar isolada	374	2	1	-	-	112	224
	Z1.71	Habitação	Unifamiliar isolada	374	2	1	-	-	112	224
	Z1.72	Habitação	Unifamiliar isolada	416,1	2	1	-	-	112	224
	Z1.73	Habitação	Unifamiliar isolada	385,18	2	1	-	-	112	224
	ZONA 2		USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO							
	Z2.1	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	108,7	3	3	-	-	66,17	198,51
	Z2.2	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	125,15	3	3	-	-	80	240
	Z2.3	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	140,76	3	3	-	-	95,61	286,83
	Z2.4	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	156,33	3	3	-	-	111,19	333,57
	Z2.5	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	171,94	3	3	-	-	126,16	378,48
	Z2.6	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	187,53	3	3	-	-	141,76	425,28
	Z2.7	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	203,12	3	3	-	-	157,99	473,97

	Z2.8	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	218,75	3	3	-	-	173,61	520,83
	Z2.9	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	234,3	3	3	-	-	189,2	567,6
	Z2.10	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	249,89	3	3	-	-	204,76	614,28
	Z2.11	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	171,25	3	3	-	-	171,25	513,75
	Z2.12	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	131,02	3	3	-	-	96,63	289,89
	Z2.13	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.14	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.15	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.16	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.17	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.18	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.19	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.20	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.21	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.22	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.23	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.24	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.25	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.26	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.27	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.28	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.29	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.30	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	3	3	-	-	105,39	316,17
	Z2.31	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	291	3	3	-	-	216,17	648,51
	Z2.32	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	144,68	3	3	-	-	144,87	434,61
	Z2.33	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	206,88	3	3	-	-	144,87	434,61
	Z2.34	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.35	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24

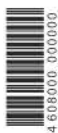


	Z2.36	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.37	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.38	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.39	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.40	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.41	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,4	3	3	-	-	158,08	474,24
	Z2.42	Hotelaria	Hotel	1 538,66	3	-	103	205	1 538,66	4 615,98
	Z2.43	Equipamento ensino investigação	J a r d i m - infantil	251,17	2	-	-	-	160,38	320,76
	Z2.44	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	207,48	3	3	-	-	149,11	447,33
	Z2.45	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.46	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.47	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.48	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.49	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.50	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.51	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	183,81	3	3	-	-	136,84	410,52
	Z2.52	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.53	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44



4 608006 000000

	Z2.54	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.55	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.56	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.57	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.58	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	117,44	3	3	-	-	96,63	289,89
	Z2.59	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,67	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.60	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,67	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.61	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	180,9	3	3	-	-	130,02	390,06
	Z2.62	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	177,85	3	3	-	-	127,84	383,52
	Z2.63	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,67	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.64	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,67	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.65	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	180,9	3	3	-	-	130,02	390,06
	Z2.66	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	263,68	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.67	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56

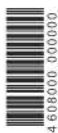




4 608006 000000

	Z2.68	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.69	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.70	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.71	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.72	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.73	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.74	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	263,29	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.75	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	263,68	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.76	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.77	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.78	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.79	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.80	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.81	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56

	Z2.82	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	225,82	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.83	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar geminada	263,29	3	3	-	-	143,52	430,56
	Z2.84	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.85	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.86	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.87	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.88	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.89	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.90	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.91	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.92	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.93	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.94	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	189,6	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.95	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	170,79	3	3	-	-	138,48	415,44





	Z2.96	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.97	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.98	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.99	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.100	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	180,98	3	3	-	-	130,06	390,18
	Z2.101	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	173,02	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.102	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.103	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.104	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	192,68	3	3	-	-	138,48	415,44
	Z2.105	Habitação	Unifamiliar / Plurifamiliar em banda	180,98	3	3	-	-	130,06	390,18
	Z2.106	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.107	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.108	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.109	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.110	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.111	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.112	Habitação	Unifamiliar geminada	401,44	2	1	-	-	260,43	520,86
	Z2.113	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86

	Z2.114	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86	
	Z2.115	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86	
	Z2.116	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86	
	Z2.117	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86	
	Z2.118	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86	
	Z2.119	Habitação	Unifamiliar geminada	395,82	2	1	-	-	260,43	520,86	
ZONA 3		USO MISTO - EQUIPAMENTOS CULTURAIS, HABITAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO									
	Z3.1	Cultural / ser- viços / habita- ção / comércio	H a b i t a ç ã o colectiva / lojas / serviços	3 000,00	-	20	-	-	994,95	2 984,85	
	Z3.1a	Habitação / comércio / serviços	H a b i t a ç ã o colectiva / lojas / serviços	3 000,00	3	10	-	-	490,4	1 471,20	
V3.1	Z3.1b	Habitação / comércio / serviços	H a b i t a ç ã o colectiva / lojas / serviços		3	10	-	-	504,55	1 513,65	
	Z3.2	Equipamento cultural e de lazer	Centro cultural e de convenções	5 459,50	2	-	-	-	2 609,48	5 218,96	
V3.2	Z3.2a	Equipamento cultural e de lazer	Centro cultural e de convenções	-	2	-	-	-	745,55	1 491,10	
V3.3											
				Z3.2b	-	2	-	-	-	1 360,59	2 721,18
				Z3.3c	-	2	-	-	-	140,65	281,3
				Z3.4d	-	2	-	-	-	96,72	193,44
	Z3.4e			-	2	-	-	-	265,97	531,94	
ZONA 4		USO TURÍSTICO / HOTELEIRO									
	Z4.1	Hotelaria	Hotel / hotel- apartamento	8 634,17	3	-	160	320	7 074,75	1 673,39 ⁶	
ZONA 5		USO MISTO - DESPORTO, RECREIO, LAZER, ENSINO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E GARAGENS									
		Garagem / co- mércio / ser- viços	-	1 894,94	2	-	-	-	1 894,94	3 591,04	
Garagem GA1	GA24	Garagem / Com. / Servi- ços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52	
	GA25	Comércio / Serviços	Edifício em banda	31,08	2	-	-	-	31,08	49,72	
Garagem GA2	GA23	Garagem / Com. / Servi- ços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52	
Garagem GA3	GA22	Garagem / Com. / Servi- ços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52	



4 608006 000000



Garagem GA4	GA21	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA5	GA20	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA6	GA19	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA7	GA18	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA8	GA17	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA9	GA16	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA10	GA15	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA11	GA14	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA12	GA13	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA13	GA12	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA14	GA11	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA15	GA10	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA16	GA9	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA17	GA8	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA18	GA7	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA19	GA6	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA20	GA5	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA21	GA4	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
Garagem GA22	GA3	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52

Garagem GA23	GA2	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
GA24	GA1	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	26	2	-	-	-	26	52
GA25	Z5.7	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	52,57	2	-	-	-	52,57	105,14
GB1	GB1	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB1aa2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB2	GB2	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB2BB2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB3	GB3	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB3cc2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB4	GB4	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB4dd2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB5	GB5	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB5ee2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
Escola	GC1	Com. / Serviços	Edifício em banda	189,8	2	-	-	-	189,8	379,6
	GC1ff1	Comércio / Serviços	Edifício em banda	129,93	2	-	-	-	129,93	207,86
GB6	GB6	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB6gg2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB7	GB7	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB7hh2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6



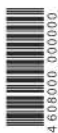
4 608008 000000



4 608008 000000

GB8	GB8	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB8ii2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB9	GB9	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB9jj2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB10	GB10	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB10kk2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB11	GB11	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB11ll2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB12	GB12	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB12mm2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB13	GB13	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB13nn2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB14	GB14	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB14oo2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB15	GB15	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB15pp2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
GB16	GB16	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	2	-	-	-	30	60
	GB16qq2	Comércio / Serviços	Edifício em banda (parte em galeria)	21	2	-	-	-	21	33,6
	Z5.6	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	51,56	2	-	-	-	51,56	103,12

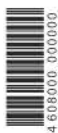
Campo Ténis	Z5.1	Equip. desportivo	Campo ténis	1 055,00	-	-	-	-	1 055,00	-
Campo Poliv.	Z5.2	Equip. desportivo	Campo polivalente	1 037,92	-	-	-	-	1 037,92	-
	Z5.3	Equip. ensino / serviços	Escola / serviços	1 370,27	3	-	-	-	683,17	2 049,51
	Z5.4	Equipamento recreio lazer	Parque infantil e juvenil	1 836,00	-	-	-	-	1 836,00	-
	Z5.4a	Equipamento recreio lazer	Parque juvenil	1 252,00	-	-	-	-	1 252,00	-
	Z5.4b	Equipamento recreio lazer	Parque infantil	584	-	-	-	-	584	-
	Z5.5	Habitação / serviços / comércio	Habitação colectiva / serviços / lojas	1 605,00	3	16	-	-	802,5	2 407,50
ZONA 6		USO MISTO - COMÉRCIO, SERVIÇOS, HABITAÇÃO, EQUIPAMENTO								
	Z6.1	Comércio / serviços	Lojas / escritórios / serviços	2 614,60	3	-	-	-	1 858,78	4 068,30
	Z6.2	Comércio / serviços / hab.	Habitação colectiva / serviços / lojas	3 863,93	3	47	-	-	2 472,36	7 266,70
	Z6.3	Estacionamento	Parque de estacionamento	901,13	-	-	-	-	901,13	-
Instal. Téc. 2	Z6.4	Infraestruturas técnicas / Serviços comuns	Posto de transformação / Casa de gerador / Escritórios	217,12	3	-	-	-	217,12	651,36
Edifício telecom	Z6.5	Infraestruturas técnicas / serviços	Edifício CV Telecom (antena / escritórios)	240	2	-	-	-	150	300
	Z6.6	Equipamento religioso	Capela	162	1	-	-	-	162	162
	Z6.7	Habitação / comércio	Habitação colectiva / lojas	862,74	3	17	-	-	631,33	2 356,81
ZONA 7		USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO								
	Z7.1	Habitação	Unifamiliar isolada	278,49	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.2	Habitação	Unifamiliar isolada	237,1	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.3	Habitação	Unifamiliar isolada	237,1	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.4	Habitação	Unifamiliar isolada	219,46	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.5	Habitação	Unifamiliar isolada	211,46	2	1	-	-	106,21	212,42



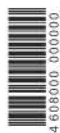


	Z7.6	Habitação	Unifamiliar isolada	211,46	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.7	Habitação	Unifamiliar isolada	211,46	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.8	Habitação	Unifamiliar isolada	214,42	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.9	Habitação	Unifamiliar isolada	226,34	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.10	Habitação	Unifamiliar isolada	226,34	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.11	Habitação	Unifamiliar isolada	226,34	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.12	Habitação	Unifamiliar isolada	226,34	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.13	Habitação	Unifamiliar isolada	226,34	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.14	Habitação	Unifamiliar isolada	226,34	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.15	Habitação	Unifamiliar isolada	273,03	2	1	-	-	109,88	219,76
	Z7.16	Habitação	Unifamiliar isolada	205,78	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.17	Habitação	Unifamiliar isolada	217,56	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.18	Habitação	Unifamiliar isolada	217,56	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.19	Habitação	Unifamiliar isolada	196,61	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.20	Habitação	Unifamiliar isolada	224,67	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.21	Habitação	Unifamiliar isolada	235,07	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.22	Habitação	Unifamiliar isolada	214,45	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.23	Habitação	Unifamiliar isolada	219,58	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.24	Habitação	Unifamiliar isolada	236,16	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.25	Habitação	Unifamiliar isolada	296,25	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.26	Habitação	Unifamiliar isolada	295,23	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.27	Habitação	Unifamiliar isolada	271,17	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.28	Habitação	Unifamiliar isolada	221,21	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.29	Habitação	Unifamiliar isolada	236,16	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.30	Habitação	Unifamiliar isolada	253,43	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.31	Habitação	Unifamiliar isolada	203,16	2	1	-	-	82	164
	Z7.32	Habitação	Unifamiliar isolada	193,29	2	1	-	-	82	164
	Z7.33	Habitação	Unifamiliar isolada	224,41	2	1	-	-	82,21	164,42

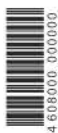
	Z7.34	Habitação	Unifamiliar isolada	227,79	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.35	Habitação	Unifamiliar isolada	185,33	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.36	Habitação	Unifamiliar isolada	435,18	2	1	-	-	137	274
	Z7.37	Habitação	Unifamiliar isolada	253,82	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.38	Habitação	Unifamiliar isolada	248,94	2	1	-	-	82,21	164,42
	Z7.39	Habitação	Unifamiliar isolada	281,53	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.40	Habitação	Unifamiliar isolada	256,16	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.41	Habitação	Unifamiliar isolada	299,17	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.42	Habitação	Unifamiliar isolada	348,93	2	1	-	-	106,21	212,42
	Z7.43	Restauração	B a r / restaurante / solário	1 971,86	1	-	-	-	497,4	272,84
ZONA 8		USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO - MURDEIRA NORTE (2.ª FASE)								
V171	V171	Habitação	Unifamiliar T3	1 098,10	2	3	-	-	380,1	760,2
	V171a	Habitação	Unifamiliar ge- minada T3	268,4	2	1	-	-	111,33	222,66
	V171b	Habitação	Unifamiliar ge- minada T3	268,4	2	1	-	-	111,33	222,66
	V171c	Habitação	Unifamiliar isolada T3	253,47	2	1	-	-	157,44	314,88
V163	V163	Habitação	Unifamiliar isolada T4	687	2	1	-	-	390	530
V144	V144	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	409,9	2	1	-	-	120	240
V143	V143	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	412,64	2	1	-	-	101	202
V124	V124	Habitação	Unifamiliar isolada T3	567	1	1	-	-	197	197
V123	V123	Habitação	Unifamiliar isolada T3	513	1	1	-	-	165	165
V122	V122	Habitação	Unifamiliar isolada T3	513	1	1	-	-	165	165
V119	V119	Habitação	Unifamiliar isolada T3	647	1	1	-	-	165	165
	V169	Habitação	Unifamiliar isolada	374,75	2	1	-	-	120,27	240,54
	V170	Habitação	Unifamiliar isolada	398,93	2	1	-	-	151,86	303,72
	V162	Habitação	Colectiva em banda	450	3	12	-	-	312	840
V162f	V162f	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V162e	V162e	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140



V162d	V162d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V162c	V162c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V162b	V162b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V162a	V162a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
	V161	Habitação	Colectiva em banda	300	3	8	-	-	208	560
V161d	V161d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V161c	V161c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V161b	V161b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V161a	V161a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V115	V115	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V114	V114	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V120	V120	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V116	V116	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
	G3	Garagem / Com.	Edifício em banda	456,67	1	-	-	-	456,67	456,67
G3.1	G3.1	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	54	1	-	-	-	54	54
G3.2	G3.2	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	36	1	-	-	-	36	36
G3.3	G3.3	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	48	1	-	-	-	48	48
G3.4	G3.4	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	24	1	-	-	-	24	24
	G3.4a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	13,69	1	-	-	-	13,69	13,69
G3.5	G3.5	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	28	1	-	-	-	28	28
	G3.5a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	17,43	1	-	-	-	17,43	17,43
G3.6	G3.6a	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	32	1	-	-	-	32	32
	G3.6a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	21,23	1	-	-	-	21,23	21,23
G3.7	G3.7	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	36	1	-	-	-	36	36
	G3.7a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	16,94	1	-	-	-	16,94	16,94



G3.8	G3.8	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	40	1	-	-	-	40	40
	G3.8a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	20,59	1	-	-	-	20,59	20,59
G3.9	G3.9	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	44	1	-	-	-	44	44
	G3.9a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	24,79	1	-	-	-	24,79	24,79
V166	V166	Habitação	Unifamiliar isolada T4	590,6	2	1	-	-	330	660
V165	V165	Habitação	Unifamiliar isolada T4	550,2	2	1	-	-	360	470
V164	V164	Habitação	Unifamiliar isolada T4	617,5	2	1	-	-	370	510
	V160	Habitação	Colectiva em banda	375	2	10	-	-	275	625
V160j	V160j	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160i	V160i	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160h	V160h	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160g	V160g	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160f	V160f	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160e	V160e	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160d	V160d	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160c	V160c	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160b	V160b	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V160a	V160a	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
	V159	Habitação	Colectiva em banda	375	2	10	-	-	275	625
V159j	V159j	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159i	V159i	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159h	V159h	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159g	V159g	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159f	V159f	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159e	V159e	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159d	V159d	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159c	V159c	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5

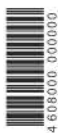




4 608006 000000

V159b	V159b	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
V159a	V159a	Habitação	Colectiva em banda	37,5	2	1	-	-	27,5	62,5
	V158	Habitação	Colectiva em banda	300	3	8	-	-	208	560
V158a	V158a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V158b	V158b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V158c	V158c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V158d	V158d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
	V157	Habitação	Colectiva em banda	450	3	12	-	-	312	840
V157a	V157a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V157b	V157b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V157c	V157c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V157d	V157d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V157e	V157e	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
	V157f	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V142	V142	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V141	V141	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V140	V140	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V139	V139	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V138	V138	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V137	V137	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V118	V118	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V117	V117	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V121	V121	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V113	V113	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
VF2 / L1	L1	Infraestruturas técnicas	Casa / Depósito de RSU	21,5	1	-	-	-	21,5	21,5
IT1 / IT	IT	Infraestruturas técnicas / Armazém	Gerador / estação elevatória / armazém	66,97	1	-	-	-	66,97	66,97
VF1 / L2	L2	Infraestruturas técnicas	Depósito de água	49,11	-	-	-	-	49,11	-

V168	V168	Habitação	Unifamiliar isolada T4	1 014,90	2	1	-	-	390	610
	V156	Habitação	Colectiva em banda	300	3	8	-	-	208	560
V156a	V156a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V156b	V156b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V156c	V156c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V156d	V156d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
	V155	Habitação	Colectiva em banda	824	3	20	-	-	520	1 400,00
V155j	V155j	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V155i	V155i	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V155h	V155h	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V155g	V155g	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V155f	V155f	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V155e	V155e	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V155d	V155d	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V155c	V155c	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V155b	V155b	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V155a	V155a	Habitação	Colectiva em banda	89	3	2	-	-	52	140
	V154	Habitação	Colectiva em banda	351,33	3	8	-	-	208	560
V154d	V154d	Habitação	Colectiva em banda	96,33	3	2	-	-	52	140
V154c	V154c	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V154b	V154b	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V154a	V154a	Habitação	Colectiva em banda	85	3	2	-	-	52	140
V136	V136	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V135	V135	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V134	V134	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V133	V133	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V132	V132	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V131	V131	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202





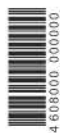
V112	V112	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V111	V111	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	192
V110	V110	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	192
V109	V109	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V107	V107	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V106	V106	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V167	V167	Habitação	Unifamiliar isolada T4	553,81	3	1	-	-	156,33	468,99
	V153	Habitação	Colectiva em banda	300	3	8	-	-	208	560
V153a	V153a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V153b	V153b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V153c	V153c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V153d	V153d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
	V152	Habitação	Colectiva em banda	450	3	12	-	-	312	840
V152a	V152a	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V152b	V152b	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V152c	V152c	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V152d	V152d	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V152e	V152e	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
V152f	V152f	Habitação	Colectiva em banda	75	3	2	-	-	52	140
	G2	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	595,17	1	-	-	-	482,79	482,79
G2.9	G2.9	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	32	1	-	-	-	32	32
	G2.9a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	21,6	1	-	-	-	21,6	21,6
G2.8	G2.8	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	32	1	-	-	-	32	32
	G2.8a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	21,6	1	-	-	-	21,6	21,6
G2.7	G2.7	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	30	1	-	-	-	30	30
	G2.7a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	19,85	1	-	-	-	19,85	19,85

G2.6	G2.6	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	41	1	-	-	-	41	41
	G2.6a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	26,98	1	-	-	-	26,98	26,98
G2.5	G2.5	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	24	1	-	-	-	24	24
	G2.5a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	27,5	1	-	-	-	27,5	27,5
G2.4	G2.4	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	24	1	-	-	-	24	24
	G2.4a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	27,5	1	-	-	-	27,5	27,5
G2.3	G2.3	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	24	1	-	-	-	24	24
	G2.3a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	27,5	1	-	-	-	27,5	27,5
G2.2	G2.2	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	24	1	-	-	-	24	24
	G2.2a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	27,63	1	-	-	-	27,63	27,63
G2.1	G2.1	Garagem / Com. / Serviços	Edifício em banda	24	1	-	-	-	24	24
	G2.1a	Comércio / Serviços	Edifício em banda	27,63	1	-	-	-	27,63	27,63
	VD	Habitação / serviços / comércio	Habitação colectiva / serviços / lojas	320,76	3	4	-	-	320,76	962,28
V151	V151	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V150	V150	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V149	V149	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V148	V148	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V147	V147	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V146	V146	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V145	V145	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V130	V130	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V129	V129	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V128	V128	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V127	V127	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202

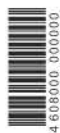


4 608008 000000

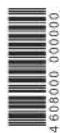
V126	V126	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V125	V125	Habitação	Unifamiliar isolada T3M	225	2	1	-	-	101	202
V105	V105	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V104	V104	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V103	V103	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V102	V102	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V101	V101	Habitação	Unifamiliar isolada T3	400	1	1	-	-	165	165
V108	V108	Habitação	Unifamiliar isolada T4	1 009,47	1	2	-	-	275	275
V172	V172	Hotelaria	Pousada / SPA / Restaurante	1 633,66	3	-	30	60	738,46	2 215,38
ZONA 9		USO LAZER, RECREIO E COMÉRCIO - PRAÇA DA BAÍA DA MURDEIRA								
Esp.1	Z9.1	Comércio / Restauração	Loja (artesana- to, merchandi- sing, utilitá- rios) / Bar es- planada	349	1	-	-	-	157	157
	Z9.2	Serviços	Posto de infor- mação / turís- tico	15,92	1	-	-	-	15,92	15,92
ZONA 10		USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO - MURDEIRA SUL (1.ª FASE)								
VA	VA	Serviços	Administração da Turim / Es- critórios	273,87	2	-	-	-	239,78	479,56
	V17	Habitação	Colectiva em banda - T1	825,6	2	16	-	-	544	1 088,00
V17p	V17p	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17o	V17o	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17n	V17n	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17m	V17m	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17l	V17l	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17k	V17k	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68



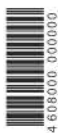
V17j	V17j	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17i	V17i	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17h	V17h	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17g	V17g	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17f	V17f	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17e	V17e	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17d	V17d	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17c	V17c	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17b	V17b	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V17a	V17a	Habitação	Colectiva em banda - T1	51,6	2	1	-	-	34	68
V01	V01	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V02	V02	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V03	V03	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V04	V04	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V05	V05	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V06	V06	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V07	V07	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146
V08	V08	Habitação	Unifamiliar em banda - T2	128	2	1	-	-	88	146



VB/VB1	VB	Restauração / Equipamento	Edifício isolado / Rest., piscina	3 275,61	2	-	-	-	692,23	1 087,60
V18	V18	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	196	2	2	-	-	112	176
V09	V09	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V10	V10	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V11	V11	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V12	V12	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V13	V13	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V14	V14	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V15	V15	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V16	V16	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	112	2	1	-	-	76	125
V85	V85	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	396,42	1	1	-	-	180	180
V84	V84	Habitação	Unifamiliar geminada - T2	288,97	1	1	-	-	115	115
V19	V19	Habitação	Unifamiliar em banda - T5	1 440,00	2	2	-	-	420	620
V20	V20	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	142,18	2	1	-	-	112	125
V21	V21	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	142,18	2	1	-	-	112	125
V22	V22	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	142,18	2	1	-	-	112	125
V23	V23	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	142,18	2	1	-	-	112	125
V24	V24	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	142,18	2	1	-	-	112	125



V25	V25	Habitação	Unifamiliar em banda - T2M	324	2	1	-	-	112	125
V26	V26	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	128	2	1	-	-	96	156
V27	V27	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	128	2	1	-	-	96	156
V28	V28	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	128	2	1	-	-	96	156
V29	V29	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	128	2	1	-	-	96	156
VE	VE	Serviços	Administração serviços comuns do condomínio, balneários, refeitório, oficina, armazém	240	2	-	-	-	240	480
VF + V30	V30+VF	Hotelaria	H o t e l / Alojamento / Recepção / Serviços apoio / Escritórios	2 521,00	3	-	70	140	1 723,71	⁴ 588,29
	V30	Hotelaria	H o t e l / Alojamento / Recepção	-	3	-	60	120	1 454,78	³ 781,50
VF	VF	Hotelaria	S e r v i ç o s de apoio / Escritórios / Alojamento	-	3	-	10	20	268,93	806,79
	V31	Habitação	Colectiva em banda - T1	498,4	2	10	-	-	498,4	780
V31j	V31j	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31i	V31i	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31h	V31h	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31g	V31g	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31f	V31f	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31e	V31e	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78





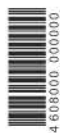
V31d	V31d	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31c	V31c	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31b	V31b	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V31a	V31a	Habitação	Colectiva em banda - T1	49,84	2	1	-	-	49,84	78
V32	V32	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	172,3	2	1	-	-	114,12	156
V33	V33	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	161,75	2	1	-	-	114,12	156
V34	V34	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	172,76	2	1	-	-	114,12	156
V35	V35	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	129,5	2	1	-	-	114,12	156
V36	V36	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	129,5	2	1	-	-	114,12	156
V37	V37	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	129,5	2	1	-	-	114,12	156
V38	V38	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	262,87	2	1	-	-	106	146
V39	V39	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	128,5	2	1	-	-	106	146
V40	V40	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	160,5	2	1	-	-	106	146
V41	V41	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	255,89	2	1	-	-	106	146
V80	V80	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	264,7	2	1	-	-	176	216
V79	V79	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	131,64	2	1	-	-	106	146
V78	V78	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	154,13	2	1	-	-	106	146
V77	V77	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	264,12	2	1	-	-	106	146
	V81	Habitação / Comércio	Mini-mercado / Hab. colectiva em banda - T1/ T2	711,3	3	17	-	-	711,3	1 398,25

V81i	V81i	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81h	V81h	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81g	V81g	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81f	V81f	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81e	V81e	Comércio / Habitação	Mini-mercado / Hab. colectiva em banda - T2	111,3	3	1	-	-	111,3	278,25
V81d	V81d	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81c	V81c	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81b	V81b	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
V81a	V81a	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	75	3	2	-	-	75	140
	V83	Habitação	Unifamiliar isolada- T3	1 384,09	2	5	-	-	551,4	1 016,80
V83d	V83d	Habitação	Unifamiliar isolada- T3	193,6	2	1	-	-	107,7	215,4
V83c	V83c	Habitação	Unifamiliar isolada- T3	241,53	2	1	-	-	107,7	215,4
V83b	V83b	Habitação	Unifamiliar isolada- T3	450,96	2	1	-	-	144	236
V83a	V83a	Habitação	Unifamiliar isolada- T3	498	2	2	-	-	192	350
IT1	IT1	Infraestruturas técnicas	Estação bombagem de esgoto p/ ETAR / depósito reserva de água	132,72	1	-	-	-	20	20
V42	V42	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	320	2	1	-	-	149	146
V43	V43	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	130,22	2	1	-	-	108	146
V44	V44	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	128,66	2	1	-	-	108	146
V45	V45	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	255,94	2	1	-	-	147	146

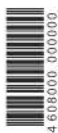


4 608006 000000

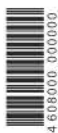
V46	V46	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	132,3	2	1	-	-	108	146
V47	V47	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	160	2	1	-	-	108	146
V48	V48	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	129,2	2	1	-	-	108	146
V49	V49	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	160	2	1	-	-	108	146
V50	V50	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	130,73	2	1	-	-	108	146
V51	V51	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	129,35	2	1	-	-	108	146
	V82	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	1 003,16	3	24	-	-	930	2 140,00
V82l	V82l	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	114,58	3	2	-	-	112	240
V82k	V82k	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	38	3	2	-	-	28	84
V82j	V82j	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	38	3	2	-	-	28	84
V82i	V82i	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	132	3	2	-	-	132	240
V82h	V82h	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	38	3	2	-	-	28	84
V82g	V82g	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	38	3	2	-	-	28	84
V82f	V82f	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	114,58	3	2	-	-	84	252
V82e	V82e	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	115	3	2	-	-	115	240
V82d	V82d	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	81	3	2	-	-	81	176
V82c	V82c	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	101	3	2	-	-	101	240
V82b	V82b	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	81	3	2	-	-	81	176
V82a	V82a	Habitação	Colectiva em banda - T1/T2	112	3	2	-	-	112	240



V76	V76	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	267	2	1	-	-	106	146
V75	V75	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V74	V74	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V73	V73	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V52	V52	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	358,59	2	1	-	-	149	189
V53	V53	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	162,05	2	1	-	-	106	146
V54	V54	Habitação	Unifamiliar geminada - T3	163,31	2	1	-	-	106	146
V62/63	V62/63	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	251	2	1	-	-	106	146
V64/65	V64/65	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	256	2	1	-	-	106	146
V66/67	V66/67	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	256	2	1	-	-	106	146
V68	V68	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V69	V69	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V70	V70	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V71	V71	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	128	2	1	-	-	106	146
V72	V72	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	256	2	2	-	-	106	146
V55	V55	Habitação	Unifamiliar isolada - T3	2 050,00	1	1	-	-	360	360
V56	V56	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	388,97	2	1	-	-	106	146
V57	V57	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	377,68	2	1	-	-	106	146
V58	V58	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	365,86	2	1	-	-	106	146
V59	V59	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	354,66	2	1	-	-	106	146
V60	V60	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	316,84	2	1	-	-	106	146



V61	V61	Habitação	Unifamiliar em banda - T3	251,83	2	1	-	-	106	146
CL	CL	Equipamento saúde	Clínica	1 151,86	3	-	-	-	1 151,86	3 455,58
		E q u i p . Desportivo/ recreativo (EDR)	Parque urbano	6 173,85	-	-	-	-	3 893,03	-
	2	Equipamento recreativo	Parque infantil	300	-	-	-	-	300	-
	3	Equipamento desportivo recreativo	Campo de vôlei de areia	315	-	-	-	-	315	-
	EDR3	Equipamento desportivo recreativo	Campo de ténis de areia	261	-	-	-	-	261	-
	EDR4	Equipamento recreativo	Área para jogos tradicionais	500	-	-	-	-	500	-
	EDR5	Equipamento recreativo	Área para piquenique	670	-	-	-	-	670	-
	EDR6	Equipamento desportivo recreativo	Circuito e bolas de manutenção	1 847,03	-	-	-	-	1 847,03	-
	ZONA 11	USO HOTELEIRO / MISTO								
	Z11.1	Lazer / Habitação	-	2 187,28	-	-	-	-	-	-
	Z11.2	Lazer / Habitação	-	916,09	-	-	-	-	-	-
	Z11.3	Lazer / Habitação	-	2 206,69	-	-	-	-	-	-
	Z11.4	Hotelaria	Hotel (vocação saúde)	3 679,88	3	-	129	259	1 941,25	5 823,75
	Z11.5	Restauração / Serviços	Beach club / SPA / apoio de praia	600	1	-	-	-	150	150
	Z11.6	Estacionamento	Parque de estacionamento	2 200,22	-	-	-	-	-	-
	TOTAL			177 154,84	-	961	602	1 205	95 855,04	1 9 6 284,14
	ÁREAS EXTERNAS AO POD-MV									
	AE1	Infraestruturas técnicas	ETAR / antena T+ / armazéns / depósito	3 381,00	1	-	-	-	1 891,80	1 391,44
	AE1.1	Armazém	Depósito de materiais	-	-	-	-	-	500,39	-
	AE1.2	Armazém	Armazém para bista de blocos	-	-	-	-	-	65,2	65,2
	AE1.3	Armazém	Pista de blocos	-	-	-	-	-	605,92	605,92



4 608006 000000

	AE1.4	Armazém	Armazém	-	-	-	-	-	296,37	296,37
	AE1.5	Infraestrutura	ETAR	-	-	-	-	-	393,12	393,12
	AE1.6	Infraestrutura	Antena Unitel T+	-	-	-	-	-	30,83	30,83
	AE2	Infraestruturas técnicas	Expansão da ETAR	3 569,00	1	-	-	-	170	170
				6 950,00	-	-	-	-	3 953,66	2 952,88

ANEXO V

Regulamento de Pintura Exterior das Unidades Habitacionais

Regulamento de Pintura Exterior das Unidades Habitacionais do MV

Considerando:

1. A necessidade de se manter a estética exterior das unidades habitacionais do ATM e a sua harmonia arquitetónica, conforme o estabelecido no Regulamento de Administração do MV.
2. A necessidade de se prever a repintura periódica e a conservação de todas as unidades habitacionais do ATM, em benefício dos próprios proprietários.

Considerando ainda a deterioração atual das fachadas, causada pela alteração descontrolada das cores de pintura exterior em relação à situação inicial (um autentico Carnaval de cores nos edifícios individuais e as dos blocos de apartamentos do MV)

Nestes termos:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento de obras aplica-se a todos os proprietários do Murdeira Village que pretendam realizar a pintura exterior da sua unidade habitacional (Vivenda) situada no MV e ainda às unidades habitacionais que fazem parte dos edifícios em propriedade horizontal (blocos de apartamentos) do MV.

Artigo 2º

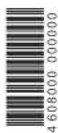
Aprovação da realização da Pintura

1. Os proprietários que pretendam realizar a pintura exterior da sua unidade habitacional no MV para beneficiação da sua fração, ou que pretendam efetuar obras nas partes comuns da fração, deverão solicitar autorização, por escrito, à Administração do Resort, conforme artº 2 do Regulamento de Obras do MV

Artigo 3º

Obrigatoriedade

1. Todas as pinturas deverão ser feitas de acordo com as tabelas de cores que fazem parte dos Anexos 1 e 2 deste Regulamento.
2. Qualquer alteração das referidas tabelas de cores deverão ter a aprovação do Promotor e da maioria dos Proprietários.
3. Caso um proprietário executar a pintura da sua unidade em contradição com as cores estabelecidas nos Anexos 1 e 2 e recusar se a corrigir o erro após



notificação escrita da entidade administradora, esta deverá comunicar a ocorrência á Camara Municipal do Sal pedindo o devido embargo.

4. Se a situação persistir, a ocorrência deverá ser submetida á Assembleia de Proprietários do MV, imediatamente a seguir.

Artigo 4º

Periodicidade

1. É obrigatório a repintura das unidades habitacionais individuais (vivendas) e das coletivas (blocos de apartamentos) de 5 em 5 anos no máximo.

Artigo 5º

Vivendas

5.1 Ultrapassado o prazo de 5 anos, o Promotor do MV notificará o proprietário da vivenda, que deverá proceder á pintura no prazo máximo de 90 dias após a notificação, a partir do qual entrará em incumprimento.

5.2 Se o incumprimento persistir, o Promotor levará o assunto para decisão da Assembleia de Proprietários imediatamente a seguir ao incumprimento.

Artigo 6º

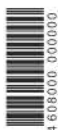
Bloco de Apartamentos

6.1 Os blocos de apartamentos deverão ser pintados de 5 em 5 anos pela entidade administradora do MV que para tal elaborará um orçamento e notificará cada um dos respetivos proprietários, do montante a ser pago por cada um dos deles, o qual será proporcional á área exterior de cada apartamento.

6.2 Caso algum(s) dos proprietários não proceder ao pagamento da parte que lhe couber no prazo máximo de 90 dias a contar da data de notificação, a entidade exploradora custeará os referidos montantes com o dinheiro do Orçamento dos Serviços Comuns e levará o assunto para decisão da Assembleia de Proprietários imediatamente a seguir ao incumprimento.

Ilha do Sal, Janeiro de 2018

O Promotor do MV



ALDEAMENTO TURÍSTICO DA MURDEIRA
PINTURA DE FACHADAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS -1ª FASE

TABELA DE CORES

UNIDADES/ AGRUPAMENTOS	PAREDES EXTERIORES (Pintura a tinta de agua do Catalogo Novaqua da Sita)	CAIXILHARIAS E VARANDAS EXTERIORES (Pintura a tinta de Esmalte Sintecin do catalogo da Sita)	OBSERVAÇÃO
V01 a V08	Cor branca ref. 0501	Cor verde garrafa ref. 0120	
V09 a V16	Cor branca ref. 0501	Cor girassol E080	
V18	Cor branca ref. 0501	Cor girassol E080	
V17 (a,b,cd) PH	Cor branca ref. 0501	Cor vermelho ref. 0114	
V17 (e,f,g,h) PH	Cor branca ref. 0501	Cor Cinza sombra ref. 0123	
V17 (i,j,k,l) PH	Cor branca ref. 0501	Cor azul hidrangea ref. E030	
V17 (m,n,o,p) PH	Cor branca ref. 0501	Cor verde cristal E038	
V19	Cor branca ref. 0501	Cor azul evora ref. 0138	
V84 e V85	Cor branca ref. 0501	Cor branca ref. 0501	
V26 e V27	Cor branca ref. 0501	Verniz exotico	
V28 e V29	Cor branca ref. 0501	Cor verde medio ref. 0119	
V20 a V25	Cor branca ref. 0501	Cor azul evora ref. 0138	
V31 (PH)	Cor branca ref. 0501	Cor girassol E080	
V32 a V37	Cor branca ref. 0501	Cor azul evora ref. 0138	
V38 a V41	Cor branca ref. 0501	cor castanho canela ref. 0106	
V77 a V80	Cor branca ref. 0501	Cor azul hidrangea ref. E030	
V81 (PH)	Cor branca ref. 0501	Cor azul evora ref. 0138	
V83 a,b,c,d	Cor branca ref. 0501	Cor branca ref. 0501	
V42 a V45	Cor branca ref. 0501	Cor verde medio ref. 0119	
V46 a V51	Cor branca ref. 0501	Cor azul hidrangea ref. E030	
V82 (PH)	Cor branca ref. 0501	Cor vermelho ref. 0114	
V73 a V76	Cor branca ref. 0501	Cor azul evora ref. 0138	
V62 a V72	Cor branca ref. 0501	Cor crème ref.0102	
V52 a V54	Cor branca ref. 0501	Cor verde garrafa ref. 0120	
V55	Cor branca ref. 0501	Cor branca ref. 0501	
V56 a V61	Cor branca ref. 0501	Cor azul hidrangea ref. E030	
CL - Clínica	Cor branca ref. 0501	Cor branca ref. 0501	

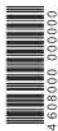
Obs.: (PH) - Propriedade horizontal

TURIM, S.A

C.R.P.M

Data : ____/____/____

Data : ____/____/____



UNIDADES/ AGRUPAMENTOS	GERAL EXTERIOR (CÔR, REF ^a)	CAIXILHARIAS E VARANDAS EXTERIORES	OBSERVAÇÃO
V101 a V105	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V106 a a V112	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V108	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V113,V121,V117,V118	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V114,V115;V116,V120	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V119,V122,V123,V124	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V125 a V127	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V128 a V130	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V131 a V133	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V134 a V136	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V137 a V142	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V143 ,V144,V163	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V145 a V147	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V148 a V151	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V164 a V166	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V167e V168	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V169 e V170	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V171	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários
V172	Cores suaves	Cor branca	Uma cor única á escolha dos Proprietários

ALDEAMENTO TURÍSTICO DA MURDEIRA
PINTURA DE FACHADAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS -2ª FASE

TABELA DE CORES

UNIDADES/AGRUPAMENTOS	PARADES EXTERIORES (tinta de agua Novaqua da Sita)	PARADES INTERNAS DE VARANDAS (tinta de agua Novaqua da Sita)	LAMBRIS DE CAIXA DE ESCADAS (tinta esmalte Sintecin da Sita)	OBSERVAÇÃO
V 152 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor azul mediterraneo ref.E249	Cor azul evora ref. 0138	
V 153 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor rosa sorvete ref.0702	Cor rosa palido ref. E099	
V 154 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor cinza ref. 2300	Cor cinza sombra ref.0123	
V 155 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor crème dourado ref. 0556	Cor crème ref. 0102	
V 156 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor verde anis ref. 6459	Cor verde medio ref. 0119	
V 157 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor rosa recife ref. R767	Cor magnolia ref.2303	
V 158 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor flor de oregao ref.E260	Cor marron ref. 0116	
V 159 (PH)	Cor branca ref 0501	cor amarelo seda ref. 1535	Cor girassol ref. E080	
V 160 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor verde alvalade ref. 0983	Cor verde medio ref. 0119	
V 161 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor tangerina ref. E085	Cor tangerina ref. E085	
V 162 (PH)	Cor branca ref 0501	Cor azul tangerina ref. E239	Cor azul evora ref. 0138	
Garagem G1	Cor marfim ref. 2306			Caixilho branco ref. 0501
Garagem G2	Cor marfim ref. 2306			Caixilho branco ref. 0501
Garagem G3	Cor marfim ref. 2306			Caixilho branco ref. 0501

Obs. : (PH) - Propriedade horizontal

Obs. As varandas e cancelas exteriores levarao tinta esmalte da cor branca re. 0501

TURIM, S.A

C.R.P.M

Data : ____/____/____

Data : ____/____/____



4 608006 000000



Tintas Plásticas Nováqua | Cináqua | VinilSoft

	Branco Nuvem C V.S.	0700		Nublina V.S.	9434		Cinza V.S.	2300		Marlim C V.S.	2306		Magnolia V.S.	2303		Baunilha N V.S.	0552
	Alasca N C	5419		Azul Barroco C	8028		Funchal N C	6370		Centeio C	1850		Rosa Beiré N	8787		Rosa Catim N V.S.	8765
	Azul Mediterrânico N	E249		Azul Claro N C	0703		Azis C	6459		Amarelo Seda N C	1335		Tanageria N C	E085		Rosa Sorvete N	0702
	Azul Tangerina N	E239		Azul Antas N	0981		Verde Alvalade N	0983		Mel C	R754		Vermelho Luz N	0982		Cuscuta Outono N	0732
	Branco N C V.S.	0501		Telha N	3228		Creme Dourado N C	0556		Caldário C V.S.	A746		Rosa Flamingo C	0301		Preto C	0531
	Rosa de Origão C	E260		Rosa Flamingo C	0301		Creme Dourado N C	0556		Caldário C V.S.	A746		Rosa Flamingo C	0301		Preto C	0531

Esmaltes

Esmalte 5 Horas | Esmalte Sintecin Brilhante

					
Nebolina E S 9434	Cinza Sombra E 0123	Marfim E S 2306	Magnólia E S 2303	Girassol S E080	Tangerina S E085
					
Verde Cristal S E038	Verde Médio E S 0119	Verde Garrafa E S 0120	Marron E S 0116	Vermelho E S 0114	Rosa Pálido S E099
					
Azul Hidrângea S E030	Antilhas E 5328	Azul Évora E S 0138	Castanho Canela E S 0106	Castanho Avelã E S 0105	Creme E S 0102
					
Branco E S 0501					
					
Preto E S 0531					



4 608006 000000

ANEXO VI

Quadro dos lotes de usos especiais sujeitos a alteração de altimetria

Lote	Usos	Tipologia	Área parcela terreno (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (m²)
ZONA 1									
USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO									
Z1.1	Hotelaria	Hotel-apartamento	5 533,02	-	78	156,27	312,54	2 864,66	11 179,52
Z1.1a	Hotelaria	Hotel-apartamento (T1 e T2)	-	5	78	125,00	250,00	1 794,46	8 972,30
Z1.1b	Hotelaria	Hotel	-	3	-	31,27	62,54	735,74	2 207,22
Z1.1c	Equipamento desportivo / recreativo	Piscina	-	-	-	-	-	334,46	-
ZONA 2									
USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO									
Z2.1	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	108,70	4	3	-	-	66,17	264,68
Z2.2	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	125,15	4	3	-	-	80,00	320,00
Z2.3	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	140,76	4	3	-	-	95,61	382,44
Z2.4	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	156,33	4	3	-	-	111,19	444,76
Z2.5	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	171,94	4	3	-	-	126,16	504,64
Z2.6	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	187,53	4	3	-	-	141,76	567,04
Z2.7	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	203,12	4	3	-	-	157,99	631,96
Z2.8	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	218,75	4	3	-	-	173,61	694,44
Z2.9	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	234,30	4	3	-	-	189,20	756,80
Z2.10	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	249,89	4	3	-	-	204,76	819,04
Z2.11	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	171,25	4	3	-	-	171,25	685,00
Z2.12	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	131,02	4	3	-	-	96,63	386,52
Z2.13	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.14	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.15	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.16	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.17	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.18	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.19	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.20	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.21	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.22	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.23	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.24	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.25	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.26	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.27	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.28	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.29	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.30	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	150,55	4	3	-	-	105,39	421,56
Z2.31	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	291,00	4	3	-	-	216,17	864,68
Z2.32	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	144,68	4	3	-	-	144,67	579,48
Z2.33	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	206,88	4	3	-	-	144,67	579,48
Z2.34	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.35	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.36	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.37	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.38	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.39	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.40	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.41	Habitação / comércio	Colectiva / lojas	226,40	4	3	-	-	158,08	632,32
Z2.42	Hotelaria	Hotel	1 538,66	5	-	171	342	1 538,66	7 693,30
ZONA 3									
USO MISTO - EQUIPAMENTOS CULTURAIS, HABITAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO									
Z3.1	Cultural / serviços / habitação / comércio	Habitação colectiva / lojas / serviços	3 000,00	-	24	-	-	994,95	3 475,25
Z3.1a	Habitação / comércio / serviços	Habitação colectiva / lojas / serviços	3 000,00	4	14	-	-	490,40	1 961,60
Z3.1b	Habitação / comércio / serviços	Habitação colectiva / lojas / serviços	-	3	10	-	-	504,55	1 513,65
ZONA 4									
USO TURÍSTICO / HOTELEIRO									
Z4.1	Hotelaria	Hotel / hotel-apartamento	8 634,17	4	-	228	454	7 074,75	21 246,14
ZONA 5									
USO MISTO - DESPORTO, RECREIO, LAZER, ENSINO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E GARAGENS									
Z5.3	Equip. ensino / serviços	Escola / serviços	1 370,27	4	-	-	-	683,17	2 732,68
Z5.5	Habitação / serviços / comércio	Habitação colectiva / serviços / lojas	1 605,00	4	24	-	-	802,50	3 210,00
ZONA 6									
USO MISTO - COMÉRCIO, SERVIÇOS, HABITAÇÃO, EQUIPAMENTO									
Z6.1	Comércio / serviços	Lojas / escritórios / serviços	2 614,60	4	-	-	-	1 858,78	5 173,06
Z6.2	Comércio / serviços / hab.	Habitação colectiva / serviços / lojas	3 863,93	4	70	-	-	2 472,36	9 663,87
Z6.4	Infraestruturas técnicas / Serviços comuns	Posto de transformação / Casa de gerador / Escritórios	217,12	4	-	-	-	217,12	868,48
Z6.7	Habitação / comércio	Habitação colectiva / lojas	862,74	4	25	-	-	631,33	3 219,55
ZONA 10									
USO RESIDENCIAL / TURÍSTICO - MURDEIRA SUL (1.ª FASE)									
CL	Equipamento saúde	Clínica	1 151,86	4	-	-	-	1 151,86	4 607,44
ZONA 11									
USO HOTELEIRO / MISTO									
Z11.4	Hotelaria	Hotel (vocação saúde)	3 679,88	4 / 5	-	201	402	1 941,25	9 050,80



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.